



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002048/2001-20
Recurso nº : 122.480
Acórdão nº : 202-15.543

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : UNIMED NORDESTE - RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 10 / 03 / 05
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos à Contribuição ao PIS permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes quando exigências lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED NORDESTE - RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da matéria, e em declinar competência do julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Marco Túlio de Rose.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

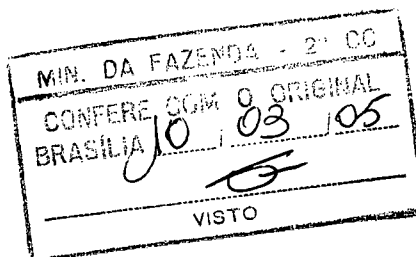
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002048/2001-20
Recurso nº : 122.480
Acórdão nº : 202-15.543

Recorrente : UNIMED NORDESTE - RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração formalizado em 31.10.01, do qual o contribuinte fora intimado em 05.11.01, lavrado com o objetivo de prevenir a decadência dos créditos tributários relativos à Contribuição ao PIS, concernente aos períodos de apuração de março a dezembro de 1996.

Conforme o relatório da Atividade Fiscal de fls. 13/15, o lançamento teria sido efetuado com base nos resultados dos atos não-cooperativos, sendo que os valores objetos da autuação referiam-se exclusivamente ao montante depositado judicialmente, cujos valores estariam declarados em DCTF. Declara ainda que ditos depósitos foram efetuados em atraso, sem acréscimos legais.

Em sua impugnação (fls. 71/73), aduz a Contribuinte que não cometeu nenhuma infração à legislação tributária, mas apenas teria ingressado com ação judicial efetuando depósitos dos valores discutidos. Aduz que deveria ter sido notificada de um lançamento de débito fiscal e não de um auto de infração, uma vez que este teria natureza sancionatória, com exigência de multa, e aquele não.

Às fls. 125/129, acórdão lavrado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 21/12/1996

Ementa: PIS/PASEP – Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

MONTANTE INTEGRAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Necessário que o depósito judicial seja efetuado em montante integral, esse de acordo com a ótica do fisco, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN.

DCTF – Dispensável o lançamento de débitos declarados via DCTF. Se não pagos no devido prazo legal, deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e conseqüente cobrança, acaso o crédito tributário não esteja respaldado por condição suspensiva.

Lançamento Procedente em Parte”.

Nos termos daquela r. decisão, foi cancelado “o lançamento que exigia valores já constantes em DCTF (fls. 116/117), devendo ser excluído do presente lançamento o crédito tributário relativo aos períodos de apuração 11/1996 e 12/1996, inclusive os juros de mora a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	10/03/05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002048/2001-20
Recurso nº : 122.480
Acórdão nº : 202-15.543

eles pertinentes. Os valores confessados em DCTF deverão ser exigidos, se for o caso, com os devidos encargos ou inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 5º, § 1º e 2º do Decreto-lei 2.124/1984. Observo, todavia, que a autuada efetuou depósitos judiciais dos valores declarados que deverão ser verificados para fins de suspensão da exigibilidade do crédito confessado."

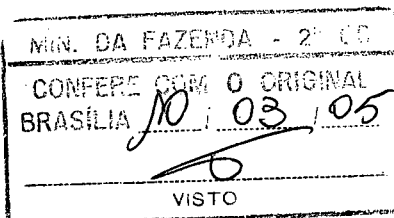
Recurso Voluntário da Contribuinte, às fls. 135/141, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002048/2001-20
Recurso nº : 122.480
Acórdão nº : 202-15.543



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e vem instruído com prova do arrolamento de bens, conforme fl. 134.

Como relatado, trata-se de auto de infração formalizado em 31.10.01, do qual o contribuinte fora intimado em 05.11.01, lavrado com o objetivo de prevenir a decadência dos créditos tributários relativos à Contribuição ao PIS, concernente aos períodos de apuração de março a dezembro de 1996.

Tenho que a exigência da contribuição em tela está lastreada em fatos cuja apuração serviriam para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda, qual seja, a qualificação do que seriam, ou não, “atos cooperativos”, de sorte a ensejar que a receita/lucro deles advindos fossem excluídos da tributação tanto do Imposto de Renda quanto das contribuições sociais, nos termos das respectivas legislações de regência.

Assim sendo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03/04/97, e da alínea “d” do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com as alterações introduzidas Portaria MF nº 103, de 23/04/2002:

Decreto nº 2.191, de 03/04/97:

“Art. 1º Fica transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235 [...], cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

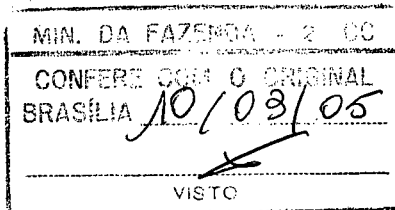
Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.”

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002048/2001-20
Recurso nº : 122.480
Acórdão nº : 202-15.543

natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

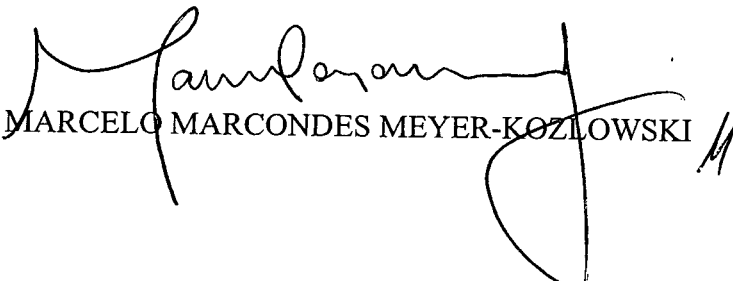
d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."

Vale ainda registrar que, em situações semelhantes à hipótese dos autos, o entendimento acima exposto vem sendo adotado no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como nos dá conta o preâmbulo do voto condutor do Acórdão nº 101-94.080, da lavra da ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni:

"[...] Cuida-se da tributação de sociedade cooperativa de trabalho médico, resultante de procedimento fiscal realizado na área do imposto de renda, em que a fiscalização tributou todo o resultado da sociedade (atos cooperativos e atos classificados pela Recorrente como atos cooperativos auxiliares e tidos pela fiscalização como atos não cooperativos). Trata-se, assim, de lançamento que tem por base os mesmos fatos e os mesmos elementos de prova que deram origem ao processo nº 10835.001290/00-78, cujo litígio já foi objeto de apreciação por este Colegiado, tendo resultado o Acórdão 101-93.926, de 22 de agosto de 2002. Portanto, por basear nos mesmos fatos, a presente decisão tem que guardar consonância com aquele julgado. Assim, transcrevo trechos do mesmo, que têm relevância para a solução deste litígio [...]."

Isto posto, suscito a preliminar de falecer competência a este Conselho para julgar o presente recurso, razão pela qual dele não conheço, e voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI